



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006878-31.2021.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados COMERCIO DE SUCATAS VIANA LTDA EPP e JOSE IZIDORO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006878-31.2021.8.26.0084

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Comercio de Sucatas Viana Ltda Epp e outro

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa da Comarca de Campinas

Magistrada: Dra. Roberta Gobbo Amorim Camponez

Voto nº. 6.350

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame. A parte autora, beneficiária de plano de saúde contratado pela Comércio de Sucatas Viana Ltda, foi diagnosticada com **Neoplasia Maligna do rim e necessita de tratamento de quimioterapia, incluindo o medicamento KEYTRUDA (pembrolizumabe)**. A ré negou custear o medicamento, alegando falta de cobertura contratual e pertinência técnica, seguindo diretrizes da ANS. A sentença condenou a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, autorizando o tratamento prescrito.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do medicamento prescrito, com base na ausência de previsão no rol da ANS, é válida, considerando a expressa indicação médica e a gravidade da patologia.

III. Razões de Decidir. A opção médica deve prevalecer sobre a alegação da ré, pois o plano de saúde não escolhe o tratamento a ser ministrado. A gravidade da patologia e a cobertura contratual justificam a obrigação de custear o tratamento, conforme interpretação favorável ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico. 2. O rol da ANS serve como referência básica, podendo ser flexibilizado no caso de tratamento como único de eficácia terapêutica.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 356/365, que julgou procedente a presente ação *“para condenar a Ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em autorizar/custear o tratamento prescrito pelo médico especialista, com o fármaco indicado (KEYTRUDA - pembrolizumabe), nos termos do relatório de fls. 83, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Ainda, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 20% sobre o valor corrigido da causa, em obediência ao disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.”*

Inconformada, apela a ré as fls. 368/381, alegando, em suma, que o medicamento requerido é off label, sem cobertura contratual. Assevera que o Natjus apresentou parecer desfavorável ao pedido do apelado, bem como aponta a ausência de recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS), a respeito do fármaco pleiteado. Bate-se pela taxatividade do rol da ANS. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões as fls. 388/394.

É o relatório.

1. Trata-se de demanda através da qual a parte autora narra, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde contratado pela autora Comércio de Sucatas Viana Ltda, ofertado pela ré. Relataram que o autor foi diagnosticado com Neoplasia Maligna do rim (CID 10-C64), necessitando de tratamento de quimioterapia, que inclui a prescrição do medicamento KEYTRUDA (pembrolizumabe).

No entanto, alegam que a ré se negou a custear o medicamento, sob justificativa de que o procedimento não possui pertinência técnica e de que segue estritamente as normativas e diretrizes estabelecidas pela ANS. Argumentaram que a negativa viola os direitos do consumidor e é abusiva diante da prescrição médica.

Pugnaram pela concessão de tutela de urgência para que seja custeado pela ré o medicamento pembrolizumabe, tornando-a definitiva ao final da lide.

A r. sentença julgou procedente a demanda.

Insurge-se a ré.

Pois bem.

2. Ora, a opção médica deve ser levada em conta para afastar a alegação da ré, uma vez que não é o plano de saúde que escolhe o tratamento que deve ser ministrado.

Além disso, diante da situação de gravidade da patologia de que padece o autor (Neoplasia Maligna do rim), não se pode ter por crível que o médico responsável pelo tratamento, tal o faça por mero experimentalismo.

De fato, se a patologia possui cobertura contratual e a medicação/tratamento foi indicado pelo corpo clínico que lhe assiste, não há como negá-lo com base na alegação de que não consta no rol da ANS para a patologia em questão.

Assim é que, se o contrato não restringe a cobertura da patologia, sua interpretação logicamente será a mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio

ajuste (a garantia à saúde), o que viola o inciso II, § 1º, do artigo 51, do mesmo diploma legal.

Ora, é evidente que não pode a ré limitar o uso do medicamento e eleger o tratamento que será realizado no portador da moléstia, cabendo tal escolha ao médico, e não à operadora de saúde.

Com efeito, entende-se que é devida a cobertura do tratamento e medicamento prescritos para moléstia que acomete o autor nos termos da Súmula 95 deste Tribunal, que possui o seguinte teor:

Súmula 95: "Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico."

É de ressaltar ainda que o rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde não é taxativo, tem apenas o intuito de referência às operadoras de planos de saúde. Sancionada a Lei 14.454/2022, ficou estabelecido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) passou a servir como referência básica de cobertura pelos planos de saúde.

Além disso, ficou demonstrado que o medicamento requerido KEYTRUDA (pembrolizumabe) está registrado e aprovado pela ANVISA, sendo que estudos clínicos robustos respaldam a eficácia do pembrolizumabe, tanto em combinação com axitinibe quanto como terapia adjuvante, no tratamento do carcinoma de células renais avançado e de alto risco.

Insta consignar, ainda, que o NatJus é órgão meramente consultivo e seu parecer não possui efeito

vinculante.

Desta feita, fica mantida a condenação da ré em dar cobertura integral ao tratamento necessitado com a medicação requerida, nos termos da r. sentença.

Por oportuno, deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da fase recursal, eis que já arbitrados no montante máximo previsto em lei (20% sobre o valor corrigido da causa).

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora